



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.590 - CE (2014/0069238-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **PATRICK FRANCIS ECLANCHER**
ADVOGADOS : **JUVENAL LAMARTINE AZEVEDO LIMA**
 ANA TERESA CAVALCANTE LIMA NOBRE
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O trancamento de ação penal constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014) e que "só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída". (STF, HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

2. Hipótese em que o recorrente já vinha sendo investigado pelos crimes de tráfico de drogas e prostituição infantil. Numa busca realizada em sua residência foram encontrados uma balança de precisão, 230g de maconha (duzentos e trinta gramas), 2,849kg (dois quilos, oitocentos e quarenta e nove gramas) de cocaína e 6g (seis gramas) de *crack*.

3. No que diz respeito à ausência de justa causa para instauração da ação penal, a Corte estadual considerou existirem indícios de autoria e materialidade delitiva e, para refutar aquela conclusão, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, medida inviável na via estreita do remédio heroico. Nesse panorama, defluindo da denúncia a prática de crime em tese, incabível se mostra o trancamento da ação penal, devendo ser privilegiado, neste momento, o princípio do *in dubio pro societate*.

4. A conduta do recorrente e dos outros corréus encontra-se narrada na denúncia oferecida pelo Ministério Público. A peça acusatória apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa, descrevendo um comportamento que, ao menos em tese, configura os crimes pelos quais o recorrente foi denunciado. Não é inepta a exordial acusatória que, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica o acusado, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias.

5. Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.590 - CE (2014/0069238-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PATRICK FRANCIS ECLANCHER contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou o HC n. 0004855-29.2013.8.06.0000 (fls. 175/185), em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL 1. TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA DO WRIT, POR DEMANDAR EXAME APROFUNDADO DE PROVA. 2. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA EM FACE DA NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA. OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Ordem parcialmente conhecida e, na sua extensão, denegada.

1. No que diz respeito à tese de negativa de autoria, não se faz possível o seu conhecimento, por se tratar de matéria que demanda exame aprofundado da prova, não sendo o *habeas corpus* instrumento hábil para sua aferição, salvo se houvesse, nos autos, prova pré-constituída e irrefutável de inocência, o que não é o caso. Precedentes.

2. Descabida a alegação de que a denúncia estaria inepta, porquanto preenchidos todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, inclusive quanto à individualização da conduta do paciente, a quem se atribuiu as condutas delitivas tipificadas nos artigos 33, sob a modalidade de "ter em depósito", e no art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006.

3. Ordem parcialmente conhecida e, na sua extensão, denegada.

Consta nos autos que o recorrente foi denunciado como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Pugna o recorrente pelo trancamento da ação penal instaurada em seu desfavor, sob a alegação de ausência de justa causa e inépcia da denúncia.

Liminar indeferida pelo em. Ministro Moura Ribeiro (fls. 213/214).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 235/238).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.590 - CE (2014/0069238-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, anoto que o presente feito foi a mim distribuído em 10/09/2014 (fl. 242).

Consoante entendimento desta Corte Superior, o trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de *habeas corpus* constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014).

De igual modo, o colendo STF entende que "o trancamento de ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída" (HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

Na presente hipótese, o Ministério Público do Estado do Ceará, ofereceu denúncia contra PATRICK FRANCIS ECLANCHER, dando-o como incurso nas sanções dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Conforme a denúncia, o recorrente já vinha sendo investigado pelos crimes de tráfico de drogas e prostituição infantil. Numa busca realizada em sua residência foram encontrados uma balança de precisão, 230g (duzentos e trinta gramas) de maconha, 2,849kg (dois quilos, oitocentos e quarenta e nove gramas) de cocaína e 6g (seis gramas) de *crack* (fl.19).

O recorrente alega que não se encontrava no país à época dos fatos e que não tem nenhuma responsabilidade sobre o narcótico encontrado em sua residência (fl. 193).

Postula o trancamento da ação penal, sob a alegação de ausência de justa causa e inépcia da denúncia.

Ao apreciar os argumentos do recorrente, a Corte estadual consignou que:

[...] embora alegue o impetrante que o paciente não responde a nenhum processo por tráfico de drogas, mas "apenas" por porte ilegal de arma e crime relacionados à exploração infantil, bem assim que, à época da apreensão, aquele não se encontrava no país, tais assertivas não constituem, em princípio, prova incontestável de inocência, mormente quanto a esta última, haja vista que o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, notadamente sob a modalidade imputada ao paciente ("ter em depósito"), não exige, para a sua configuração, a presença do agente no sítio dos acontecimentos (fl. 179).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de plano e sem necessidade de exame valorativo aos elementos probatórios, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indício a fundamentar a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Desde logo, constata-se que não é o caso.

O Tribunal *a quo* considerou que a conduta narrada pela denúncia enquadra-se perfeitamente no conceito exposto no tipo penal imputado. Para refutar aquela conclusão seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, medida inviável na via estreita do remédio heroico.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97. (1) FATO POSTERIOR À ALTERAÇÃO NORMATIVA CRISTALIZADA NA LEI N.º 12.760/12. (2) ESTADO DE EMBRIAGUEZ APURADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. (3) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (4) RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

1. A Lei n.º n.º 12.760/12 modificou o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de dispor ser despicienda a avaliação realizada para atestar a gradação alcóolica, acrescentando ser viável a verificação da embriaguez mediante vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, de modo a corroborar a alteração da capacidade psicomotora.

2. No caso em apreço, praticado o delito na vigência da última modificação normativa, fato ocorrido em 12.12.2013, torna-se possível apurar o estado de embriaguez da acusada por outros meios de prova em direito admitidos.

3. O recurso ordinário em habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via estreita do *writ*.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 49.296/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

Nesse panorama, defluindo da denúncia a prática de crime em tese, incabível se mostra o trancamento da ação penal, devendo ser privilegiado, neste momento, o princípio do *in dubio pro societate*.

No que diz respeito à inépcia da inicial acusatória, a Corte estadual considerou que a denúncia atendia todos os requisitos do art. 41 do CPP, não havendo ilegalidade a ser reconhecida na decisão que recebeu a inicial delatória (fl. 180).

A conduta do recorrente e dos outros corréus está narrada na denúncia oferecida pelo Ministério Público. Quando de sua análise, constata-se que a peça acusatória apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa, descrevendo um comportamento que, ao menos em tese, configura os crimes pelos quais o recorrente foi denunciado. Não é inepta a exordial acusatória que, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica o acusado, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0069238-7

RHC 46.590 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048552920138060000 01652953020128060001 1652953020128060001
48552920138060000

EM MESA

JULGADO: 10/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PATRICK FRANCIS ECLANCHER
ADVOGADOS	: JUVENAL LAMARTINE AZEVEDO LIMA ANA TERESA CAVALCANTE LIMA NOBRE
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: PEDRO FERREIRA NEPOMUCENO
CORRÉU	: CLÉBIO LIMA MENDES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.